



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720362/2008-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.211 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JORGE SUSUMU SEINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 95 a 103, referente ao ano-calendário de 2003, que exige R\$ 49.974,58 de imposto, com multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos com base nos seguintes depósitos bancários:

(...)

O procurador do contribuinte, fl. 78, foi pessoalmente cientificado do lançamento, em 28/10/2008 – fl. 101, e apresentou, em 26/11/2008, a impugnação de fls. 105 a 116, acompanhada dos documentos de fls. 117 a 246.

Alega que os depósitos utilizados como base da presunção legal de omissão de rendimentos não representaram ingresso de riqueza nova em seu patrimônio.

Suscita decadência do lançamento com base nos depósitos bancários efetuados até outubro de 2003, afirmando que a partir do exercício de 1989, os rendimentos e ganhos de capital das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil passaram a ser devidos mensalmente, conforme entende determinar os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.713, de 1988, e o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cita os art. 150 e 156 do Código Tributário Nacional – CTN, além de doutrina e jurisprudência acerca da decadência.

Afirma que a presunção legal de omissão de rendimentos deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, evitando a exigência de provas impossíveis e considerando o lapso temporal de cinco anos existente entre o depósito bancário e a respectiva fiscalização.

Ressalta que, como a norma legal somente exigiria a comprovação da origem do numerário depositado, sem determinar a coincidência exata de valores, o lançamento deveria ser considerado improcedente, em decorrência da demonstração de que o contribuinte possuía recursos disponíveis, no exercício, suficientes para suportar os depósitos bancários citados na autuação.

Transcreve jurisprudência administrativa para corroborar sua alegação de que os rendimentos declarados e os já tributados de ofício serviriam para justificar valores posteriormente tributados em contas bancárias.

Apura R\$ 651.220,88 de recurso disponível, somando: os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas (R\$ 12.234,00), os rendimentos isentos de caderneta de poupança (R\$ 11.329,73 e R\$ 12.093,43), os R\$ 13.000,00 decorrentes da venda de automóvel Palio e os R\$ 50.000,00 de mútuo tomado de Eliane Minas e os R\$ 552.563,72 de omissão de rendimentos apurados no processo administrativo formalizado sob o nº 19515.000558/200889.

Salienta que o mútuo com a Sra. Elisiane Minas, seu cônjuge à época da impugnação, estaria devidamente consignado nas declarações de ajuste de ambos.

Conclui ser indevida a omissão de rendimentos, em razão de os recursos disponíveis serem muito superiores aos depósitos bancários questionados.

Informa que os depósitos bancários suscitados no lançamento são decorrentes de devolução de mútuo concedido ao Sr. Sérgio Agostinho Desch, conforme entende comprovar declaração firmada pelo

mutuário, acompanhada de planilha e cópia dos cheques utilizados na concessão e na devolução do referido empréstimo.

Conclui que, como os depósitos bancários não representaram ingresso de riqueza nova, o lançamento deveria ser cancelado.

Finaliza solicitando a improcedência da medida fiscal em razão da preliminar de decadência e da comprovação da origem dos depósitos bancários questionados.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 249/258, que restou assim ementado:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do imposto de renda, em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro e não mensalmente; dessa forma, quando da ciência do lançamento, em 28/10/2008, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REQUISITOS DE CANCELAMENTO.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários somente é ilidida com a apresentação de documentação hábil e idônea que justifique a origem dos créditos questionados.

DEPÓSITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A simples declaração dos envolvidos não é hábil à comprovação de empréstimo suscitado como justificativa de origem para depósito bancário; para serem oponíveis à Fazenda Pública, devem estar registrados no registro público e comprovados por outros subsídios.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/09/2011 (AR fl. 262), o interessado, representado por seus advogados (fl. 78), interpôs o recurso de fls. 263/270. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o lançamento foi efetuado com base em informações solicitadas diretamente às intuições financeiras, por meio da emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou seja, sem autorização judicial.

Ocorre que a questão do sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601.314), devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 601.314, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin